

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Agravo de Petição 1000378-21.2023.5.02.0011

# PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ADRIANA PRADO LIMA

# **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 06/02/2025 Valor da causa: R\$ 52.454,72

#### Partes:

**AGRAVANTE:** TATIANA DA SILVA VILELA ADVOGADO: ARIOVALDO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: CAMILA LIMA RIBEIRO AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO: LEANDRO GONZALES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000378-21.2023.5.02.0011

RECLAMANTE: TATIANA DA SILVA VILELA

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com as seguintes observações:

#### Processo nº 1001505-62.2021.5.02.0011

Trata-se de reclamação proposta por TATIANA DA SILVA VILELA em face de ITAU UNIBANCO S.A., distribuída em 14/12/2021, na qual a parte autora postulou concessão de tutela de urgência para reintegração ao posto de trabalho em razão de dispensa realizada durante a pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), com a manutenção de todos os direitos contratuais, assim como o pagamento de horas extras e integração destas aos DSRs e reflexos legais, horas extras intervalares e integração destas nos DSRs e reflexos legais, integração das horas extras no FGTS e multa de 40%, diferenças salariais por equiparação salarial e reflexos, com integração em FGTS e multa de 40%, pagamento de reflexos das diferenças salariais pela RP 52, indenização pelo período estabilitário, indenização por doença profissional (reação ao estresse grave e transtornos de adaptação - CID F43.2), adicional de periculosidade e reflexos, condenação da reclamada à manutenção do plano de saúde empresarial, assim como honorários advocatícios.

Consta, à fl. 838 (ID a434af3), r. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada.

Certifico que ainda não houve a conclusão produção da prova pericial.

#### Processo nº 1000126-52.2022.5.02.0011

Trata-se de reclamação proposta por TATIANA DA SILVA VILELA em face de ITAU UNIBANCO S.A., distribuída em 04/02/2022, na qual requereu tutela provisória de urgência para reintegração ao posto de trabalho em razão do estado gravídico quando da demissão pela empregadora, com a posterior declaração de nulidade da rescisão contratual e pagamento dos direitos contratuais e legais referentes ao período de estabilidade, assim como honorários advocatícios.

Consta, no ID 59b85fb, r. Decisão que rejeitou a conexão do feito com o processo nº 1001505-62.2021.5.02.0011, com a redistribuição dos autos à d. 76 Vara do Trabalho de São Paulo.





Consta, no ID 85302c5, r. Sentença de Mérito que julgou parcialmente

procedentes os pedidos autorais "para declarar a estabilidade provisória da reclamante no emprego até

13.04.2023 e condenar a reclamada a reintegrá-la e a pagar à reclamante".

Os autos foram remetidos ao 2º grau para julgamento dos recursos interpostos

pelas partes.

Processo nº 1000378-21.2023.5.02.0011

Trata-se de reclamação proposta por TATIANA DA SILVA VILELA em face de

ITAU UNIBANCO S.A., distribuída em 16/03/2023, na qual postula o pagamento da PLR de 2022, a

restituição de valores desembolsados para o pagamento de "convênio médico", assim como honorários

advocatícios.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JULLYANA CURIONE

**DECISÃO** 

Não se configurando qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que

justifique a distribuição dirigida a este órgão julgador em face do(s) processo(s) 1001505-

62.2021.5.02.0011, redistribua-se o feito ao próximo juízo em que haja processo com possível prevenção na

ordem da data de distribuição.

SAO PAULO/SP, 14 de abril de 2023.

**JULLYANA CURIONE** 

Servidor





Faço os presentes autos conclusos.

São Paulo, data abaixo.

Daniel Fujita

Diretor de Secretaria

Vistos.

Não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 286 do CPC para justificar a distribuição dirigida a esta Vara do processo nº 1000126-52.2022.5.02.0076. Redistribua-se o feito livremente.

SAO PAULO/SP, 17 de abril de 2023.

## HELCIO LUIZ ADORNO JUNIOR

Magistrado





Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTA MACIEL AMBROSIO RODRIGUES

#### **DESPACHO**

#### Vistos

Tendo em vista a manifestação da reclamada, determino a correção da autuação para não mais constar Juízo 100% digital. Bem como, determino a redesignação da audiência para o **Dia 05/07/2023 às 13:00 horas,** que se realizará de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da 59ª Vara do Trabalho no Fórum Ruy Barbosa.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 26 de abril de 2023.

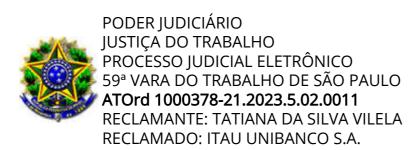
**CAMILA COSTA KOERICH** 

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 23042611413541600000297110569



#id:42179d4

Houve um erro quanto à designação da audiência.

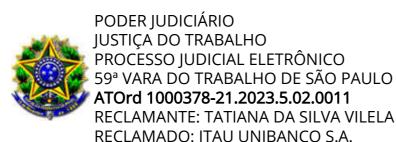
Assim, redesigno a audiência UNA, PRESENCIAL, para o dia 04/08 /2023, às 13h10, mantidas as cominações anteriores.

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2023.

**CAMILA COSTA KOERICH** 

Juíza do Trabalho Substituta





Mantida a mesma data (04/08/2023), modifico, por necessidade de adequação da pauta, o horário da audiência, a qual será realizada às 11h, mantidas as cominações anteriores, de forma PRESENCIAL.

SAO PAULO/SP, 11 de julho de 2023.

**CAMILA COSTA KOERICH** 

Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 1000378-21.2023.5.02.0011 Número do documento: 23071118110214800000308096811



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 59ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000378-21.2023.5.02.0011 RECLAMANTE: TATIANA DA SILVA VILELA RECLAMADO(A): ITAU UNIBANCO S.A.

# ATA DE AUDIÊNCIA

Em 4 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CAMILA COSTA KOERICH, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000378-21.2023.5.02.0011, supramencionada.

Às 10:52, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante TATIANA DA SILVA VILELA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SONER AUGUSTO SILVA DE SOUZA, OAB 366199/SP.

Presente a parte reclamada ITAU UNIBANCO S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO, acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). RODOLFO RAUS, OAB 267274/SP.

Defiro às partes, caso ainda não tenha sido regularizada a representação processual, o prazo preclusivo de 5 dias para a sua regularização, nos termos do art. 76 do CPC. A parte interessada em suscitar a irregularidade da representação processual da parte adversa deverá apresentar petição nos 2 dias subsequentes ao prazo concedido acima, sendo este prazo preclusivo.

**INCONCILIADOS** 

**CONCILIAÇÃO**: recusada.

CONTESTAÇÃO: escrita, dada por lida, e juntada aos autos com documentos. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação sobre a documentação, independentemente de notificação, devendo apontar, no mesmo prazo, por amostragem, eventuais diferenças que entenda devidas, sob pena de preclusão.

Sem outras provas, concordam as partes com o encerramento da instrução processual.

Faculto o prazo de 10 dias, comum às partes, para razões finais escritas.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento, fica designado o dia 01/09/2023. O julgamento poderá ser antecipado com a devida publicação no DEJT para fins de contabilização do prazo.

As partes serão notificadas do resultado via DOE.

Cientes as partes.

Nada mais.

Termo juntado aos autos na data supra (Resolução CR 21/00).

Audiência encerrada às 10:55.

# **CAMILA COSTA KOERICH**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por ROBERTA MACIEL AMBROSIO RODRIGUES, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticias/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)





Número do documento: 23080410574138500000311353902

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000378-21.2023.5.02.0011 RECLAMANTE: TATIANA DA SILVA VILELA RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

TATIANA DA SILVA VILELA ajuíza reclamação trabalhista em 16/03 /2023 em face de ITAU UNIBANCO S.A. Alega ter trabalhado no período de 01/09/2012 a 06/12/2021 na função de analista de caixa eletrônico jr e que foi reintegrada em 12/12 /2022, tendo como último salário R\$ 6.244,75. Com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, formula os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 52.454,72. Junta documentos.

A ré apresenta defesa.

É oportunizada réplica.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

QUESTÕES PROCESSUAIS

**PRELIMINARES** 

INÉPCIA

O parágrafo 1º do artigo 840 da CLT estabelece que, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Nesses termos, a petição inicial, em que pese sucinta, não se ressente do vício que lhe é imputado, até mesmo porque não impediu a defesa da reclamada.

No mais, diferente do que alega a reclamada, foi atribuído valor a todos os pedidos, de forma que foi atendida a determinação do art. 840, §1º, da CLT.

Rejeito a prefacial.

# COISA JULGADA

O artigo 337 do CPC/2015, em seus parágrafos 1º a 4º, dispõe o que segue, quanto à reprodução de ações:

"§ 10 Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 20 Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 30 Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 40 Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

No caso, a reclamada alega que há coisa julgada indicando os pedidos julgados na reclamação trabalhista de n. 1000126-52.2022.5.02.0011.

No entanto, naquela ação não foi postulada a devolução dos valores pagos a título de convênio médico. Por outro lado, a parcela da PLR que é postulada nos presentes autos foi pactuada na CCT 2022/2023 (fls. 344, id dd399a9), que data de 02/09/2022 (fls. 355, id dd399a9), ou seja, em data posterior ao ajuizamento daquela ação, motivo pelo qual o pedido de PLR daqueles autos não se referia à parcela em comento, postulada nos presentes autos.

Logo, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Dispõe o artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição da República, que a pretensão quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho prescreve no prazo de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ainda, a prescrição quanto à parcela principal alcança a pretensão acessória do respectivo recolhimento ao FGTS (Súmula n. 206 do TST). O quinquênio abrangido pela prescrição é aquele que antecede o ajuizamento da ação, e não o que antecede a extinção contratual, conforme verbete I da Súmula n. 308 do TST, in verbis:

> I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2023 e que, embora o contrato de trabalho tenha se iniciado em 01/09/2012 e ainda estivesse ativo no momento do ajuizamento, os pedidos referem-se a fatos ocorridos no ano de 2021/2022, motivo pelo qual, não há, no presente caso, prescrição a ser pronunciada, com fulcro no artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal.

#### DIREITO INTERTEMPORAL

Entendo que não há aplicabilidade imediata da Lei n. 13.467 quanto ao direito material individual aos contratos que estavam em curso no momento do início da vigência daquela lei.

A segurança jurídica, valor norteador do direito, está disposta no art. 5°, XXXVI, como direito fundamental. O contrato de trabalho é regido a partir de um momento histórico, sendo consideradas todas as disposições normativas que lhe são peculiares existentes à época. As condições são ajustadas de acordo com a norma que existe no berço do contrato, não lhe sendo imputáveis normas posteriores que prejudiquem o trabalhador, única exceção constitucional relativa à aplicabilidade imediata de nova norma trabalhista, a qual está contida no *caput* do art. 7°.

O ato jurídico perfeito é conceituado por Pontes de Miranda da seguinte maneira: "O ato jurídico perfeito é o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilateriais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais" (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, t. V, 1971, p. 102). Assim, o contrato de trabalho, assim

como qualquer contrato, deve ser entendido como ato jurídico perfeito, estando a salvo de modificações legislativas posteriores.

No mais, não há como se entender os direitos trabalhistas como um regime jurídico naqueles termos em que o Supremo Tribunal Federal afirma não haver direito adquirido, pois diferentemente daqueles casos, no direito do trabalho existe uma relação contratual e verdadeiramente volitiva das partes.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já julgou casos em que entendeu que a aplicabilidade imediata de nova lei sobre contrato em curso ensejaria a retroatividade mínima, a qual também não é aceita pela Constituição Federal (AgRg no Al 331.432-SP e ADInMC 1.931-DF) - BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. Migalhas, 2002. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br /arquivo\_artigo/art\_03-10-02.htm>. Acesso em 15 de julho de 2019.

Assim sendo, deixo de aplicar a Lei n. 13.467, no tocante às normas de direito individual do trabalho, aos contratos que estavam em curso no momento do início de sua vigência (11/11/2017), por entender que ela, em sua totalidade (teoria do conglobamento) é mais prejudicial ao trabalhador que benéfica, ante a alteração de diversas normas capazes de levar à redução salarial (art. 457, §2°), negociação direta de jornada 12x36, acordo tácito de compensação e exclusão das horas in itinere (art. 59-A, art. 59; §6°; art. 58, §2°, o qual foi revogado), horas de intervalo intrajornada suprimido que, agora, são indenizadas e apenas em relação ao período não gozado (art. 71, 4°), dentre outras.

#### PLR

A reclamante postula diferenças de PLR alegando que a reclamada não pagou a parte "referente a parcela adicional prevista na Clausula 01ª, item b da CCT" (fls. 5, id b0ee385).

A norma coletiva que prevê o benefício postulado tem a seguinte redação:

> CLÁUSULA 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - EXERCÍCIO 2022

> Ao empregado admitido até 31.12.2021 e em efetivo exercício em 31.12.2022, convenciona-se o pagamento pelo banco, até 01/03/2023, a título de "PLR", de até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2022, a qual será

composta de duas parcelas, uma denominada Regra Básica e outra de Parcela Adicional, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

[...]

# b) Parcela Adicional

O valor desta parcela será determinado pela divisão linear da importância equivalente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento do lucro líquido do exercício de 2022, pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras desta convenção, em partes iguais, até o limite individual de R\$ 5.614,06 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos), referente a 31.08.2022, que será reajustado em 1º.09.2022, pelo percentual fixo de 13,0% (treze vírgula zero por cento), passando a ser de R\$ 6.343,89 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

A reclamada alega que a reclamante não faz jus ao benefício porque ela não trabalhou no período, pois a norma prevê que a parcela é devida ao empregado contratado até 31/12/2021 e em efetivo exercício em 31/12/2022.

A reclamante foi dispensada em 06/12/2021 e teve sua reintegração determinada nos autos do processo n. 1000126-52.2022.5.02.0011 (sentença de id 85302c5 daqueles autos), por ter sido reconhecida a garantia provisória no emprego da empregada gestante, nos seguintes termos:

#### $[\ldots]$ Declara-

se a nulidade da dispensa da reclamante em decorrência da es tabilidade provisória no emprego, que se estende até 13.04.20 23. [...]

Pelo exposto, a 76ª Vara do Trabalho de julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da São reclamação que TATIANA DA SILVA VILELA propõe em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., para declarar a estabilidade provisória da reclamante, conforme parâmetros da fundamentação, salários, férias com um terço e décimos terceiros salários do período compreendido entre o dia seguinte à dispensa e a data de efetiva reintegração. [...]

Analisando o recurso da reclamada, a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região manteve a sentença negando provimento ao recurso da ré (id a5b74e8 dos autos do processo 1000126-52.2022.5.02.0011).

A decisão transitou em julgado em 28/04/2023, conforme certificado no id b0228c3 daqueles autos.

Sendo assim, não tem razão a reclamada quando afirma que a reclamante não tem direito à parcela adicional da PLR, porque ela não estaria em efetivo exercício na data exigida pela CCT para se fazer jus à parcela. Conforme acima constatado, a reclamante só não estava trabalhando no período apontado pela ré por ato que deve ser atribuído à própria reclamada, qual seja, a dispensa da reclamante, que já foi declarada nula em decisão judicial transitada em julgado.

Sendo assim, o fato de a reclamante não ter prestado serviços naquele período, frise-se, por culpa de ato nulo da própria ré, não pode ser oponível à trabalhadora para lhe negar a implementação de direito que lhe é garantido por norma coletiva pactuada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar à reclamante a parcela adicional da PLR, nos termos e valores previstos na Cláusula 1ª, alínea "b", da CCT própria de PLR, exercícios 2022 e 2023 (fls. 348, id dd399a9), devendo a reclamada comprovar os parâmetros necessários para o cálculo da parcela (lucro líquido sobre o qual incidirá o percentual previsto na norma e número de empregados elegíveis), sob pena de pagar o limite individual previsto na Cláusula.

# RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONVÊNIO MÉDICO

A reclamante alega que após sua dispensa, em 06/12/2021, a reclamada, por força de norma coletiva, manteve o convênio médico até 31/03/2022, oportunizando que a reclamante continuasse como beneficiária do convênio após essa data, desde que a autora assumisse o pagamento integral da mensalidade.

Ante a declaração da nulidade da dispensa, reconhecida na sentença proferida nos autos do processo n. 1000126-52.2022.5.02.0011 (id 85302c5 daqueles autos), a reclamante postula nos presentes autos a devolução dos valores que teve que desembolsar para manter ativo o convênio médico durante o período compreendido entre a cessação do custeio pela ré e a efetiva reintegração.

Conforme acima demonstrado, em decisão judicial transitada em julgado, foi reconhecida a nulidade da dispensa imotivada da reclamante, tendo sido determinada sua reintegração e pagamento de verbas contratuais do período de afastamento.

Sendo assim, o fato de a reclamante ter precisado desembolsar valores para se manter como beneficiária do convênio médico, conforme comprova os documentos de fls. 382 (id f439d92), não impugnados pela ré, decorreu da dispensa sem justa causa efetuada pela reclamada, ato que já foi declarado nulo em decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização pelos gastos com convênio médico efetuados pela reclamante entre a cessação do custeio pela reclamada e a efetiva renovação após a reintegração, conforme valores dos comprovantes de pagamento juntados (fls. 382 /424, id f439d92).

# JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada). O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467/2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983, tendo em vista que se trata de norma mais específica acerca do tema.

Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, não infirmada por outras provas, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalto, desde já, que é entendimento desta magistrada que somente são devidos os honorários sucumbenciais pela parte autora quando há o julgamento de improcedência da integralidade do pedido. Assim sendo, em aplicação do princípio da causalidade de Chiovenda, sendo julgados todos os pedidos parcialmente procedentes não há falar honorários sucumbenciais devidos pela parte autora.

Diante da sucumbência total da parte demandada, são devidos honorários ao advogado da parte contrária, consoante art. 791-A, da CLT, no percentual que, considerados os elementos do §2º da referida norma consolidada, arbitro em 15% sobre o valor líquido da condenação, sem dedução de recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ n. 348 da SDI do TST).

# JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Decidiu, assim, o Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's n°s 5.867 e 6.021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (grifei)

Aplicável a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT. A partir ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária. Sublinho que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (art. 322, §1º do CPC).

O índice SELIC também é aplicável em relação aos honorários sucumbenciais, devendo ser considerado o valor da causa corrigido, no caso de

improcedência; o valor indicado ao pedido na petição inicial e corrigido, no caso de sucumbência recíproca, em relação ao valor devido pela reclamante; ou o montante da condenação corrigido, no caso dos honorários sucumbenciais devidos pela(s) reclamada(s) sucumbente(s).

Honorários advocatícios sucumbenciais indicados na petição inicial ou objeto de condenação não fazem parte da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à parte contrária.

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Tendo em vista que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de "nova riqueza" capaz de atrair o imposto de renda. No mais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla".

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando o dever de esclarecimento do magistrado, sublinho que os embargos de declaração somente devem ser opostos caso haja erro material, omissão, obscuridade ou contradição intrínseca à decisão exarada (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, a suposta contradição quanto às provas dos autos não é motivo para a oposição de embargos de declaração, uma vez que se trata de análise da prova e, portanto, entendimento jurisdicional exarado por esta Magistrada. Neste caso, deve a decisão ser atacada via recurso ordinário.

Ainda, não são cabíveis embargos de declaração para a discussão de pressupostos de admissibilidade de recurso que seguer foi interposto.

Por fim, os embargos declaratórios não têm função de prequestionamento quando o recurso cabível não possui natureza extraordinária. Logo, não são cabíveis embargos declaratórios para esta finalidade neste momento processual.

A oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis serão causa de aplicação da multa contida no art. 1.026, §2°, do Código de Processo Civil, sejam opostos pela reclamante, sejam opostos pela reclamada, ante o atraso da marcha processual de forma desnecessária. Ainda, por se tratar de multa de natureza processual, ressalto que o eventual deferimento da gratuidade da justiça não impede a execução da referida multa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia e coisa julgada; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por TATIANA DA SILVA VILELA, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de ITAU UNIBANCO S.A para, observados os critérios expendidos na fundamentação, condenar a reclamada a pagar à parte reclamante:

- 1. a parcela adicional da PLR, nos termos e valores previstos na Cláusula 1ª, alínea "b", da CCT própria de PLR, exercícios 2022 e 2023 (fls. 348, id dd399a9), devendo a reclamada comprovar os parâmetros necessários para o cálculo da parcela (lucro líquido sobre o qual incidirá o percentual previsto na norma e número de empregados elegíveis), sob pena de pagar o limite individual previsto na Cláusula;
- 2. indenização pelos gastos com convênio médico efetuados pela reclamante entre a cessação do custeio pela reclamada e a efetiva renovação após a reintegração, conforme valores dos comprovantes de pagamento juntados (fls. 382/424, id f439d92).

Condeno a reclamada a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

O valor dos pedidos apontado na petição inicial não limita a condenação, conforme dispõe o art. 12, §2º da Instrução Normativa n. 41 do TST, desde que haja ressalva na petição inicial de que o valor apontado é estimado.

Indevidas contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada sucumbente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 07 de setembro de 2023.

#### CAMILA COSTA KOERICH

.l. + ..l. .ll. . 6 | L. . . .





Número do processo: 1000378-21.2023.5.02.0011

Número do documento: 23090708052044800000316243698

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS YOSHIO MORI

## **DECISÃO**

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) Ordinário(s) (id. 7b4431e) interposto pela (s) reclamada(s) no efeito devolutivo, vez que se encontra(m) tempestivo(s), apresentando preparo(s) adequado(s) e subscrito(s) por advogado(s) que tem procuração nos autos.

À(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 2ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 25 de setembro de 2023.

#### **EVERTON LUIS MAZZOCHI**

Juiz do Trabalho Titular



Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS YOSHIO MORI

## **DECISÃO**

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo(a) reclamante (id. 9297a41) no efeito devolutivo, uma vez que se encontra tempestivo, dispensado de preparo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

À(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 2ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 04 de outubro de 2023.

## **EVERTON LUIS MAZZOCHI**

Juiz do Trabalho Titular

Número do documento: 23100215195081300000319634086







PROCESSO nº 1000378-21.2023.5.02.0011 (ROT)

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A. e TATIANA DA SILVA VILELA

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

ORIGEM: 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RELATORA: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

#### **EMENTA**

JUROS. FASE PRÉ-JUDICIAL. No julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.867 e 6.021, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, o E. STF, dando interpretação conforme à Constituição da República aos artigos 879, § 7°, e 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, declarou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que, quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros de mora vigentes para as condenações cíveis em geral, com a incidência do IPCA-E apenas na fase pré-judicial e, a partir da distribuição, a incidência da taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil), que já contempla a incidência de juros de mora. Assim, não há se falar em juros de mora de 1%, previstos no §1°, do artigo 39, da Lei n° 8.177/91, na fase pré-judicial, diante da decisão do E. STF e, ainda, observando-se que tanto a Lei 8.177/1991, quanto o artigo 883 da CLT dispõem, claramente, que os juros de mora são devidos, apenas, a partir da data da distribuição da ação.

## **RELATÓRIO**

sentença de fls. 925/934.

Os pedidos da ação foram julgados parcialmente procedentes, conforme a

O réu apresentou recurso ordinário, às fls. 937/953, pretendendo a reforma quanto à limitação de valores, PLR proporcional, restituição de valores, honorários sucumbenciais, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Seguro-garantia e custas processuais às fls. 954/968.





A autora apresentou recurso ordinário adesivo, às fls. 1037/1056, pretendendo a reforma quanto a juros e correção monetária e honorários sucumbenciais.

Justiça gratuita deferida à fl. 931.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 971/1036 e pelo reclamado às fls.

1059/1068.

Relatados.

**VOTO** 

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os pressupostos de

admissibilidade.

#### 1.RECURSO DO RECLAMADO

#### a)Limitação de valores

A alteração do artigo 840, da CLT, com a Lei da Reforma Trabalhista, determinou apenas a indicação de valores referentes aos pedidos, na peça inaugural, não exigindo sua liquidação.

Logo, os valores apontados na exordial atendem aos requisitos legais previstos no citado artigo, sendo mera estimativa, não se tratando de importância líquida e certa, razão pela qual não se pode falar em violação aos artigos 141 e 492, do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, abaixo transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS POR ESTIMATIVA NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5°, LIV, E 7°, XVI, DA





CF, 125, III, 258, 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, 840, § 1°, DA CLT. 884 E 886 DO CCB. IMPERTINÊNCIA E AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. ÓBICE DA SÚMULA 298 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC DE 1973. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO . 1. Tese inicial fundada na alegação de violação dos artigos 5°, LIV, e 7°, XVI, da CF, 125, III, 128, 258, 261, parágrafo único, e 460 do CPC de 1973, 840, § 1°, da CLT e 884 e 886 do CCB. 2. No acórdão rescindendo, restou provido o recurso do reclamante para majorar a condenação em horas extras, a se calcular com base na jornada declinada na petição inicial. Contudo, impôs-se a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas no pedido exordial. 3. Pedido de corte rescisório julgado procedente no Regional para afastar a limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao valor do pedido inicial (R\$9.200,00), por violação do artigo 840, § 1°, da CLT. 4. O debate proposto diz respeito à necessidade ou não de limitação dos valores apurados em liquidação de sentença às quantias fixadas na peça vestibular da reclamação trabalhista. 5. Cumpre registrar a impertinência dos artigos 7°, XVI, da CF (valor mínimo para o adicional de horas extras), 125, III (ato atentatório à dignidade da justiça), 258 (necessidade de atribuição de valor à causa na petição inicial), 261, parágrafo único, do CPC (presunção de aceitação do valor atribuído à petição inicial), 884 e 886 do CCB (enriquecimento ilícito e respectiva restituição), os quais não tratam do tema em foco (pedido líquido) e não foram objeto de pronunciamento explicito na decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula 298, I, do TST. Quanto ao artigo 840, § 1°, da CLT, em que pese o entendimento adotado no acórdão regional, também não se mostra pertinente com a alegação exposta pelo Autor na petição inicial, uma vez que trata dos requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista quando escrita (designação do juízo, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante). O dispositivo não trata especificamente de pedido líquido e respectiva consequência nos limites da condenação. 6 . É bem verdade que se o demandante limitar o pedido inicial a determinado valor, deve o juiz decidir nos exatos limites em que proposta a lide, sendo-lhe defeso condenar o demandado em quantidade superior à pleiteada, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Ocorre, porém, que a situação verificada no caso concreto é diversa, pois o Autor indicou valores para o pedido de pagamento de horas extras por mera estimativa, requerendo expressamente que o valor efetivamente devido fosse apurado posteriormente, em liquidação de sentença. Nesse passo, sujeita a ação matriz ao rito ordinário, é evidente que não se objetivava a limitação do pedido aos valores informados. Desse modo, o Juízo rescindendo, ao limitar o crédito do Autor aos valores indicados na exordial, violou as normas dos artigos 128 e 460 da CLT. 7. Pleito rescisório julgado procedente, com base no artigo 485, V, do CPC de 1973, porque evidenciada a violação dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O TRT condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a Súmula nº 219, II, do TST, em valor equivalente a 15% sobre o valor da causa. 2. O Réu impugna a condenação, apontando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício na reclamação trabalhista em geral. 3. A tese defendida pelo Réu, em seu recurso ordinário, está superada pela jurisprudência pacificada por meio do item IV da Súmula nº 219 do TST, no sentido de que " na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios





da sucumbência submete-se à disciplina do CPC ". Portanto, em razão da procedência do pedido deduzido na ação rescisória, são devidos pelo Réu honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20 do CPC de 1973). Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-7765-94.2010.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06

/2019).

Mantenho.

b) Justiça gratuita à autora

A ação foi proposta em 16/03/2023, já na vigência da Lei nº 13.467/17.

Com a entrada em vigor da referida lei, o ordenamento jurídico passou a contar com duas hipóteses para

concessão dos benefícios da justiça gratuita em conformidade com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT: 1)

quem perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social (§ 3°); ou 2) quem ganhar salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, mas que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das

custas do processo (§ 4°).

Todavia, o dispositivo legal não estabelece a maneira de se demonstrar a

insuficiência de recursos.

Assim, impõe-se aplicar subsidiariamente o art. 99, § 3°, c/c art. 15,

ambos do CPC/2015, que dispõem que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por

pessoa natural.

No mesmo sentido, a Súmula 463, I, do C. TST:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração

com poderes específicos para esse fim".

No caso vertente, a autora juntou declaração de pobreza (fl. 38) e não há

indícios nestes autos que possam indicar a falsidade da aludida declaração.

Assim, o fato de estar sendo patrocinada por advogado particular,

conforme alegado pelo réu, em nada altera o quanto bem decidiu a Origem.

Sem reparos.





c)PLR proporcional

A sentença reconheceu o direito da reclamante ao pagamento

proporcional da PLR 2022, conforme fundamentos a seguir transcritos (fl. 930):

"Sendo assim, não tem razão a reclamada quando afirma que a reclamante não tem direito à parcela adicional da PLR, porque ela não estaria em efetivo exercício na data exigida pela CCT para se fazer jus à parcela. Conforme acima constatado, a reclamante

só não estava trabalhando no período apontado pela ré por ato que deve ser atribuído à própria reclamada, qual seja, a dispensa da reclamante, que já foi declarada nula em

decisão judicial transitada em julgado.

Sendo assim, o fato de a reclamante não ter prestado serviços naquele período, frise-se, por culpa de ato nulo da própria ré, não pode ser oponível à trabalhadora para lhe negar a

implementação de direito que lhe é garantido por norma coletiva pactuada entre os

sindicatos das categorias econômica e profissional."

Embora a reclamada invoque a seu favor norma coletiva (CCT da PLR

2022, no parágrafo 3º da cláusula 1º), prevendo o pagamento da PLR proporcional apenas aos

empregados que tenham sido demitidos sem justa causa entre 02/08/2022 e 31/12/2022, é incontroverso

que a autora teve a sua demissão - ocorrida em 06/12/2021 - anulada por decisão judicial (processo nº

1000126-52.2022.5.02.0011) que determinou sua reintegração ao trabalho no banco-réu, ante o

reconhecimento da garantia provisória no emprego da empregada gestante.

O fato de a CCT estipular requisitos de vigência do contrato de trabalho

para o recebimento da PLR não pode ser interpretada em prejuízo da reclamante, apenas porque o

empregador, ao seu livre arbítrio, rescindiu o contrato sem observar a legislação vigente.

Assim, tendo sido considerada irregular a rescisão contratual da autora, é

devida a PLR proporcional referente ao período que transcorreu entre a data da demissão e a data da sua

reintegração.

Nada a reparar.

d) Restituição de valores

Pleiteia o recorrente a reforma da sentença que o condenou a indenizar a

autora pelos gastos com convênio médico efetuados pela reclamante entre a cessação do custeio e a

efetiva renovação, após a reintegração, alegando que a reclamante, ciente de que deveria arcar com os

pagamentos, optou pela manutenção do convênio após a demissão, constituindo ato jurídico e perfeito,

sem qualquer vício de consentimento.

Sem razão.





Como já destacado no tópico anterior, a rescisão contratual da autora foi

considerada nula, sendo determinada a sua reintegração e pagamento de verbas contratuais do período de

afastamento.

Assim, ao rescindir imotivadamente o contrato de trabalho da reclamante,

sendo que a mesma possuía estabilidade em razão da gravidez, o reclamado retirou da obreira a

possibilidade de continuar a se beneficiar do convênio médico por ele fornecido.

A autora precisou desembolsar os valores, conforme comprovam os

documentos de fl. 382, para se manter como beneficiária do convênio médico. Portanto, anulada a

rescisão contratual, impõe-se a indenização, nos termos da sentença proferida.

Mantenho.

2.MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

a) Juros e correção monetária

De início, observo que nada há para ser decidido no recurso do banco-réu,

posto que as confusas razões do seu apelo trazem apenas teses defensivas, impugnando suposto pleito da

"recorrente" (sic.) de "aplicação do IPCA-E por todo o período, com a incidência de juros moratórios,

ou indenização substitutiva". Em seguida afirma que "tal irresignação não merece prosperar, uma vez

que a sentença esta em consonância com a decisão proferida, na ADC nº 58 e 59, pelo Supremo Tribunal

Federal".

Já a reclamante requer a aplicação do IPCA-E como fator de atualização

monetária por todo o período, além de juros de mora de 1% ao mês, na fase pré-processual. Requer,

ainda, a aplicação da TRD a título de juros na fase pré-processual.

Sem razão.

Quanto à aplicação de juros de mora na fase pré-processual, mesmo antes

do julgamento das ADC's 58 e 59 pelo C. STF, os juros de mora eram aplicados somente após o

ajuizamento da reclamação, nos termos do art. 39, da Lei 8177/91, e que, atualmente, foi englobado pela

SELIC na fase judicial, não se justificando legalmente a inserção de juros de mora em fase pré-judicial.

PJe



No mais, revejo entendimento anteriormente adotado em razão do quanto

decidido na Reclamação nº 53904/SP, julgada pelo Ministro Relator André Mendonça, do E. STF.

No dia 18/12/2020 o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com

eficácia contra todos e efeitos vinculantes, concluiu o julgamento conjunto das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nº 5867 e nº 6021 e das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, a

respeito da correção monetária na legislação trabalhista (artigo. 879, §7°, e artigo 899, §4°, da CLT, com

a redação dada pela Lei 13.467/2017, e do artigo 39, caput e §1°, da Lei 8.177/1991), sendo que o

referido julgamento também abrangeu os juros de mora.

A conclusão do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que foi

acompanhado pela maioria dos ministros, consagrou a tese de que à atualização dos créditos decorrentes

de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho

deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa diversa, os mesmos índices de correção

monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E

e juros de mora na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa Selic (artigo

406, do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

Também restou decidido que os processos em curso (independentemente

de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da

taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial

fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (conforme artigos 525, §§ 12 e 14 e 535,

§§ 5° e 7°, ambos do CPC).

Por se tratar da referida decisão proferida pelo E. STF, com eficácia "erga

omnes" e efeito vinculante, por disciplina judiciária, passo a adotar tais critérios, para a definição da

correção monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Assim, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, acolhendo a

decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, consoante entendimento do Relator, Ministro Gilmar

Mendes, determino que, até que sobrevenha modificação legislativa, deverá ser utilizado como indexador

de correção monetária o IPCA-E, assim como juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período

entre o vencimento da obrigação e a distribuição da ação, nos termos do artigo 39, "caput", da Lei nº

8.177/91. Já para o período posterior deverá ser utilizada apenas a Selic, a qual abrangerá a atualização

monetária e os juros de mora.

b) Honorários sucumbenciais





Sem razão o banco recorrente ao alegar que a autora foi sucumbente

quanto ao pedido de compensação das horas extras com gratificação recebida durante todo o contrato de

trabalho, posto que sequer existe tal pedido na petição inicial.

Assim, como não houve improcedência total de algum dos pedidos, de

fato, é indevida a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais a favor dos

patronos do réu.

No mais, mantida a procedência parcial dos pedidos iniciais, nada há para

ser alterado quanto aos honorários sucumbenciais a cargo do réu, inclusive em relação ao percentual

arbitrado (15%), por condizente com os critérios do §2°, do artigo 791-A, da CLT.

Mantenho.

Acórdão

Pelo exposto, ACORDAM os magistrados da 18ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES

**PROVIMENTO.** EX OFFICIO, determina-se que, até que sobrevenha modificação legislativa, deverá

ser utilizado como indexador de correção monetária o IPCA-E, assim como juros de mora equivalentes à

TRD acumulada no período entre o vencimento da obrigação e a distribuição da ação, nos termos do

artigo 39, "caput", da Lei nº 8.177/91. Já para o período posterior deverá ser utilizada apenas a Selic, a

qual abrangerá a atualização monetária e os juros de mora, tudo nos termos da fundamentação do voto da

Relatora. Mantido o valor arbitrado à condenação para todos os fins.

Votação: unânime, com ressalvas de entendimento pessoal das Exmas.

Magistradas Renata de Paula Eduardo Beneti e Lilian Gonçalves quanto aos juros na fase pré processual.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmas. Magistradas Ivete Bernardes

Vieira de Souza (Relatora), Renata de Paula Eduardo Beneti e Lilian Gonçalves.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.





# IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA Desembargadora Relatora

csb/vrd





Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS YOSHIO MORI

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, deverá o(a) reclamante apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, inclusive ambas as cotas das contribuições previdenciárias, bem como o imposto de renda, observando o artigo 12-A, § 1°, da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, e o entendimento jurisprudencial consolidado pelo TST (OJ nº 400, da SDI-I, do C.TST).

Saliente-se que a inércia da parte deflagrará a fluência do prazo prescricional, conforme art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 18 de março de 2024.

Número do documento: 24031811001045200000339570162

#### **CAMILA COSTA KOERICH**

Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

Alexandra de Paula F. P. dos Santos - Analista Judiciário

Despacho - nomeação perícia contábil

Vistos.

Tendo em vista a divergência das partes e a necessidade de análise de vasta quantidade documental, aplico o art.879, §6°, CLT, para nomear o perito contábil NORBERTO BOTELHO BORGES que deverá apresentar trabalho técnico no prazo de 20 dias úteis.

Após, intimem-se as partes para contestar no prazo de 8 dias (art.879, §2°, CLT), sob pena de concordância.

Publique-se.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 13 de maio de 2024.



Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS YOSHIO MORI

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 8 dias, acerca do Laudo Pericial apresentado (id. d28659d).

(id. e0cd3d4) Aguarde-se a homologação dos cálculos.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 29 de maio de 2024.

## **EVERTON LUIS MAZZOCHI**

Juiz do Trabalho Titular



Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

Alexandra de Paula F P dos Santos – Analista Judiciário

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da impugnação apresentada pela reclamante retornem os autos ao sr. perito para esclarecimentos, por 8 (oito) dias.

Cumprido, dê-se ciência às partes por 8 (oito) dias e tornem conclusos para homologação dos cálculos.

SAO PAULO/SP, 20 de junho de 2024.

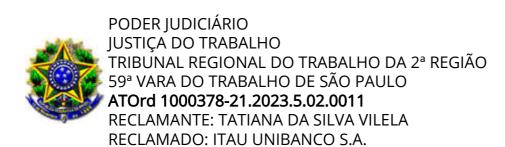
Número do documento: 24062014263653500000353817636

#### **CAMILA COSTA KOERICH**

Juíza do Trabalho Substituta







Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ALEXANDRA DE PAULA F. P. DOS SANTOS

# HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

#### Dos cálculos:

Dadas por esclarecidas as impugnações, corroborando com o entendimento do sr. perito e por estarem em consonância com o julgado, HOMOLOGO o laudo pericial contábil de ID. 2f845e0.

#### Conclusão:

Posto isso, fixo o crédito exequendo em:

Principal + Correção: R\$ 25.276,24

Selic: R\$ 3.161,80

Honorários periciais contábeis: R\$ 1.000,00

Honorários advocatícios Rcte: R\$ 4.265,71

Custas já recolhidas

Total em 01/05/2024: R\$ 33.703,75

\*nit: não incluído no total, debitar do crédito.

Atualização pelo IPCA-E e Selic, nos termos da decisão proferida na ADC58 do STF, a qual já engloba juros e correção monetária, entendimento já pacificado nos tribunais.

Não há parcelas previdenciárias e fiscais diante da natureza indenizatória das verbas.

Honorários periciais contábeis de NORBERTO BOTELHO BORGES a cargo da reclamada, ora arbitrados em R\$ 1.000,00.

Não há depósito recursal nos autos.

**Intime-se** a reclamada para pagamento do débito ora fixado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na inércia, expeça-se mandado para realização dos convênios de praxe.

Int.

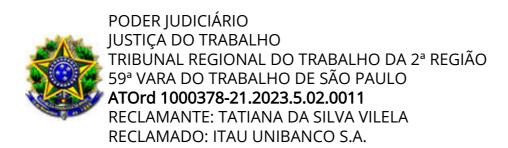
SAO PAULO/SP, 05 de julho de 2024.

CAMILA COSTA KOERICH

Juíza do Trabalho Substituta







## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS YOSHIO MORI

#### **DESPACHO**

Vistos.

Distribua-se o depósito de R\$ 34.190,84 (BB - 17/07/2024) da

seguinte forma:

R\$ 28.371,05 à reclamante totalizando o seu crédito líquido;

R\$ 476,46 à União referente à retenção do imposto de renda do

(a) reclamante;

R\$ 4.327,13 ao patrono(a) do(a) reclamante pelos seus honorários advocatícios:

R\$ 1.016,20 ao perito NORBERTO BOTELHO BORGES pelos seus honorários periciais.

Libere-se à reclamada o depósito de R\$ 32.651,00 (BB - 22/05 /2024).

Deverão as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, expeçam-se os competentes alvarás de transferência dos valores, ficando as partes, desde já, intimadas para apresentar: nome do patrono, CPF e OAB do patrono, e dados bancários para depósito (denominação do

titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), visando a devida liberação dos valores com a implantação do SISCONDJ.

Cumpridas as providências determinadas, dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 23 de julho de 2024.

**CAMILA COSTA KOERICH** 

Juíza do Trabalho Substituta





## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS YOSHIO MORI

## **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 5 dias, acerca da impugnação à sentença de liquidação (id. befe5cc).

Diante da impugnação da autora, aguarde-se a decisão para a liberação do depósito de R\$ 32.651,00 (BB - 22/05/2024).

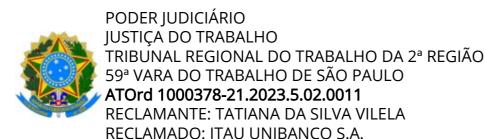
Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 05 de agosto de 2024.

#### **EVERTON LUIS MAZZOCHI**

Juiz do Trabalho Titular





#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

Alexandra de Paula F. P. dos Santos - Analista Judiciário

# Despacho

Vistos.

Impugnação à Sentença de Liquidação interposta pela reclamante no id. befe5cc alegando, em apertada síntese, equívoco nos cálculos homologados na decisão de id. f28b0d3.

Diante do teor dos embargos, retornem os autos ao perito **NORBERTO BOTELHO BORGES** para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento do incidente.

Int.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2024.

#### **CAMILA COSTA KOERICH**

Juíza do Trabalho Substituta





Documento assinado eletronicamente por CAMILA COSTA KOERICH, em 03/09/2024, às 09:35:16 - defd79c https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24090309333049900000364907760?instancia=1 Número do processo: 1000378-21.2023.5.02.0011

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 59<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000378-21.2023.5.02.0011 RECLAMANTE: TATIANA DA SILVA VILELA RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

#### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho da 59<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

Alexandra de Paula F P dos Santos - Analista Judiciário

## **SENTENÇA**

Vistos.

TATIANA DA SILVA VILELA opôs impugnação à sentença de liquidação de id. befe5cc, alegando, em apertada síntese, incorreção no cálculo pericial homologado na decisão de id. f28b0d3.

A impugnada, devidamente intimada, apresentou resposta ao incidente no id. 1dd5fea, pela improcedência.

Garantido o Juízo e tempestivo, conheço do incidente.

No mérito, todavia, merece parcial guarida a insurgência autoral.

Alega a reclamante incorreção na apuração dos gastos com convênio médico. No tocante ao mês de junho/2022 assiste razão à reclamante, sendo correto o valor de R\$ 908,02 e não de R\$ 889,63, como constou no laudo.

No entanto, quanto aos meses de março/2022, novembro/2022 e janeiro/2023, deverá o laudo pericial ser mantido, uma vez que observado os termos da r. sentença de fls. 934, a qual condenou a reclamada ao pagamento de "indenização pelos gastos com convênio médico efetuados pela reclamante entre a cessação do custeio pela reclamada e a efetiva renovação após a reintegração, conforme valores dos comprovantes de pagamento juntados (fls. 382/424, id f439d92)."

Na mesma toada improcede impugnação da reclamante quanto a apuração dos valores de PLR, uma vez que não fora deferido na r. sentença a diferença da parcela adicional do PLR e não o PLR+adicional, como requer a reclamante.

Por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, nada a retificar, um a vez que o v. acórdão fl. 1094 determinou a correção monetária pelo IPCA-E, assim como juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período entre o vencimento da obrigação e a distribuição da ação, nos termos do artigo 39, "caput", da Lei n° 8.177/91. Já para o período posterior deverá ser utilizada apenas a Selic simples, a qual abrangerá a atualização monetária e os juros de mora.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelos executados, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

Int.

SAO PAULO/SP, 29 de novembro de 2024.

**EVERTON LUIS MAZZOCHI** 

Juiz do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000378-21.2023.5.02.0011

RECLAMANTE: TATIANA DA SILVA VILELA RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS YOSHIO MORI

#### **DECISÃO**

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Processe-se o recurso de agravo de petição interposto (id. e9e0554), uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse para recorrer) e extrínsecos (recorribilidade da decisão, singularidade e adequação do recurso, regularidade formal, tempestividade e previsão legal).

Intime-se a parte contrária para que no prazo legal, querendo, apresente a contraminuta.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E.

TRT da 2ª Região.

SAO PAULO/SP, 16 de dezembro de 2024.

#### **CAMILA COSTA KOERICH**

Juíza do Trabalho Substituta







PROCESSO nº 1000378-21.2023.5.02.0011 (AP) AGRAVANTE: TATIANA DA SILVA VILELA

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. RELATORA: ADRIANA PRADO LIMA

**EMENTA** 

CÁLCULOS HOMOLOGADOS. CONSENTÂNEOS COM A COISA JULGADA. Os cálculos do I. Vistor, homologados pelo Juízo, estão condizentes com a coisa julgada. Agravo de petição que se nega provimento.

**RELATÓRIO** 

Inconformada com a decisão de fls.1231/1232, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação, interpõe a exequente agravo de petição às fls. 1234/1248, pretendendo a sua reforma, relativamente aos gastos com convênio médico, PLR e correção monetária e juros.

Procuração à fl. 37.

Contraminuta do executado às fls. 1251/1255.

Relatados.

**VOTO** 

Conheço do agravo de petição, por presentes os pressupostos de

admissibilidade.

#### 1. Gastos com Convênio Médico





Assevera a agravante que "se a sentença exequenda determina que a

indenização seja a partir da cessação do custeio pela agravada e a efetiva renovação, entende-se que, o

período de março de 2022, novembro de 2022 e janeiro de 2023 deve ser incluído, uma vez que o expert

incluiu apenas para os dependentes da agravante, não sendo esta a determinação da r. sentença

exequenda".

Sem razão.

A r. sentença exequenda, transitada em julgado (fl.1100), assim,

determinou (fl.931):

"julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização pelos gastos com convênio médico efetuados pela reclamante entre a cessação do

custeio pela reclamada e a efetiva renovação após a reintegração, conforme valores dos

comprovantes de pagamento juntados (fls. 382/424, id f439d92)." (grifei)

Assim, correto os valores considerados pelo I. Vistor à fl.1139, eis que

conformes com os comprovantes de pagamento de fls. 382/424.

Nesta linha, os esclarecimentos de fls. 1158 e 1216.

Nada a reparar.

2. PLR

Alega a agravante que "incorreto os cálculos, já que a parcela adicional é

o segundo pagamento da PLR e não um valor apartado. Frisa-se, não há que se falar em previsão no

título executivo para pagamento da Parcela adicional, já que esta é a segunda parcela do pagamento da

PLR, que acaba sendo dividido em duas vezes."

Sem razão.

A r. sentença exequenda, transitada em julgado (fl. 1100), assim

determinou (fl. 930):

"condeno a reclamada a pagar à reclamante <u>a parcela adicional da PLR</u>, nos termos e valores previstos na Cláusula 1ª, alínea "b", da CCT própria de PLR, <u>exercícios 2022 e 2023</u> (fls. 348, id dd399a9), devendo a reclamada comprovar os parâmetros necessários para o cálculo da parcela (lucro líquido sobre o qual incidirá o percentual previsto na norma e número de empregados elegíveis), sob pena de pagar o limite individual

previsto na Cláusula."





Logo, em que pese o inconformismo da exequente, o fato é que o que foi

deferido pela coisa julgada foi a parcela adicional da PLR, prevista na Cláusula 1ª, b, da CCT acima

referida (fl.348), o que não se confunde com a 2ª parcela de PLR, como quer fazer crer a recorrente.

Registre-se, por oportuno, que não houve qualquer insurgência da obreira,

no momento oportuno, quanto à tal questão, como se observa de fls. 1037/1056.

Assim, como bem decidiu a Origem, tem-se que os cálculos do I. Vistor,

homologados pelo Juízo (fls.1173/1174), estão consentâneos com a coisa julgada.

Sem reparos.

3. Correção Monetária e Juros

Assim, determinou a coisa julgada (acórdão - fl. 1093):

"Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, ex officio, acolhendo a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, consoante entendimento do Relator, Ministro Gilmar Mendes, determino que, até que sobrevenha modificação legislativa, deverá ser utilizado como indexador de correção monetária o IPCA-E, assim como juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período entre o vencimento da obrigação e a distribuição da ação, nos termos do artigo 39, "caput", da Lei nº 8.177/91. Já para o período posterior deverá ser utilizada apenas a Selic, a qual abrangerá a atualização

monetária e os juros de mora."

Registre-se que o critério de aplicação da taxa SELIC a ser utilizado segue

a modalidade de capitalização simples e não composta, nos moldes de apuração de tributos da Fazenda

Nacional, consoante artigo 406, do CC. A capitalização simples corresponde à soma das taxas mensais

em determinado período, resultando em aplicação de juros simples. Por outro lado, a ferramenta

"Calculadora Cidadão", disponível no site do Banco Central do Brasil, emprega a acumulação de juros

compostos, caracterizando anatocismo, que é vedado no ordenamento jurídico, conforme Súmula nº 121,

do E. STF.

Nesta linha, os esclarecimentos periciais de fls. 1159 e 1217.

Nada a reparar.





Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição da exequente, consoante fundamentação do voto da Relatora.

Votação: unanimidade de votos.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Magistradas Adriana Prado Lima (Relatora), Rilma Aparecida Hemetério e Lilian Gonçalves.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ADRIANA PRADO LIMA Relatora

сра





# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165f289	14/04/2023 17:45	Decisão	Decisão
937f696	17/04/2023 11:48	Decisão	Decisão
f1dff58	26/04/2023 21:00	Despacho	Despacho
ff94c9c	30/06/2023 09:07	Despacho	Despacho
469e041	11/07/2023 18:11	Despacho	Despacho
73ad406	04/08/2023 15:20	Ata da Audiência	Ata da Audiência
11a87e3	07/09/2023 08:06	Sentença	Sentença
3703699	25/09/2023 12:19	Decisão	Decisão
fc5e5b9	04/10/2023 08:51	Decisão	Decisão
4c5dcfe	29/02/2024 19:03	Acórdão	Acórdão
082e052	18/03/2024 13:13	Despacho	Despacho
e499458	13/05/2024 21:45	Despacho - nomeação perícia contábil	Despacho
3995214	29/05/2024 16:15	Despacho	Despacho
9620da3	20/06/2024 15:51	Despacho	Despacho
f28b0d3	05/07/2024 15:44	Decisão - homologação de cálculos	Decisão
a558385	23/07/2024 16:46	Despacho	Despacho
209801a	05/08/2024 22:45	Despacho	Despacho
defd79c	03/09/2024 09:35	Despacho	Despacho
1ae6a1e	29/11/2024 20:46	Sentença	Sentença
ebd6759	16/12/2024 08:37	Decisão	Decisão
5dca8fb	12/03/2025 13:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão